

[Projeto de Lei n.º 778/XV/1.ª \(CH\)](#)

Assegura o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a proteção das vítimas em caso de assédio sexual

Data de admissão: 17 de maio de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa aumentar as molduras penais previstas para o crime de importunação sexual no artigo 170.º e, na forma agravada, no artigo 177.º do [Código Penal \(CP\)](#)¹.

Consideram os proponentes que o Estado Português não cumpre a Convenção de Istambul, a qual ratificou em 2013, e que está «muito aquém» em matéria de prevenção e proteção das vítimas em caso de assédio sexual.

Recordam os trabalhos preparatórios² da [Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto](#), *Trigésima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul*, que aditou ao elenco das condutas típicas previstas no artigo 170.º a formulação de propostas de teor sexual.

Observam que a maioria dos casos de assédio sexual ocorre contra mulheres e raparigas, aludindo a um [estudo realizado pela Fundação Manuel dos Santos](#)³, e salientam a ocorrência deste fenómeno quer em contexto laboral, quer em contexto escolar e universitário.

Criticam as políticas de imigração, considerando que estas promovem desregulação e descontrolo e que o aumento exponencial de comunidades de países cujas culturas civilizacionais têm presentes um papel minorizado da mulher contribui para a insegurança das mulheres em Portugal.

¹ Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

² Disponíveis para consulta em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleDiplomaAprovado.aspx?BID=18848>

³ “As mulheres em Portugal, hoje – Quem são, o que pensam e o que sentem”, de 2019.

Frisam ser imperativo salvaguardar comportamentos que extravasam o mero «flirt» ou «namorico», defendendo que «a mulher deve ter a liberdade de gozar a sua feminilidade, tal como um homem a liberdade de a apreciar».

Assim, em concreto, propõem quanto ao crime de importunação sexual:

- o aumento das molduras penais previstas no artigo 170.º do CP, passando de pena de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias para pena de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias;
- a agravação da pena em um terço, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas ou quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos, passando a incluir o artigo 170.º no elenco constante dos n.ºs 4 e 6 do artigo 177.º;
- a agravação da pena em metade, se a vítima for menor de 14 anos, passando a incluir o artigo 170.º no elenco constante do n.º 7 do artigo 177.º; e
- a agravação da pena em um terço, se o crime for cometido em ambiente laboral, escolar ou universitário, aditando um novo n.º 8 ao artigo 177.º.

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando dois artigos do CP, o terceiro e último determinando a data de entrada em vigor da lei a aprovar.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamento do partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição](#), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),⁴ que consagram o poder de

⁴ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

iniciativa da lei.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 12 de maio, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) no mesmo dia 17 de maio, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em reunião plenária no dia 18 de maio.

A discussão na generalidade da iniciativa encontra-se agendada para o ponto 1 da sessão plenária do dia 2 de junho, por arrastamento com o [Projeto de Resolução n.º 657/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Criação de códigos de conduta e de uma estrutura independente de apoio à vítima e de denúncia em caso de assédio nas instituições de ensino superior e com o [Projeto de Lei n.º 743/XV/1.ª \(BE\)](#) - Cria o tipo legal de crime de assédio sexual e de assédio sexual qualificado, reforçando a proteção legal das vítimas.*

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#).⁵,

⁵ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

podendo, no entanto, ser aperfeiçoado em fase de discussão na especialidade ou redação final.⁶

A iniciativa pretende alterar o Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Contudo, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, que, atualmente, é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos (como é o caso), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «no prazo de 30 dias a contar da sua publicação». A iniciativa, ao não prever o dia exato da sua entrada em vigor, parece não se encontrar em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Propõe-se, deste modo, a revisão da referida norma para «30 dias após a sua publicação», uma vez que, com a redação proposta no projeto de lei, aplicar-se-á a norma prevista no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei formulário, segundo a qual «Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.».

⁶ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁷ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

No que respeita ao título da iniciativa, o título de um ato de alteração deve, para permitir a identificação clara da matéria constante do ato normativo, referir o ato alterado⁸, pelo que se sugere acrescentar uma referência à alteração do Código Penal.

Sugere-se ainda, no artigo 2.º, que seja substituída a referência ao diploma que aprova o Código Penal pela referência ao próprio Código Penal, uma vez que é este Código que está a ser objeto de alteração, revendo a referência ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e indicando-se, no seu lugar, que o Código Penal foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [CP](#)⁹ dedica aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual o Capítulo V do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial, dividido em duas secções que compreendem, respetivamente, os [crimes contra a liberdade sexual](#) (secção I – artigos

⁷ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁸ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

⁹ Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/05/2023.

163.º a 170.º)¹⁰ e os [crimes contra a autodeterminação sexual](#) (secção II – artigos 171.º a 176.º-B)¹¹. Inclui ainda uma [secção III](#), que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação ([artigo 177.º](#)) e queixa ([artigo 178.º](#))¹².

No crime de importunação sexual, previsto no [artigo 170.º](#) do Código Penal, cuja alteração se propõe na iniciativa objeto da presente nota técnica, estão em causa três condutas típicas distintas: a prática perante outra pessoa de atos de carácter exibicionista, o constrangimento a contacto de natureza sexual e a formulação de propostas de teor sexual. Este crime é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, a não ser que lhe caiba pena mais grave por força de outra disposição legal¹³.

A redação atual do artigo 170.º resultou das alterações introduzidas ao Código Penal pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#)¹⁴, e pela [Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto](#). A versão inicial do Código Penal (aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#)¹⁵) não continha qualquer disposição legal correspondente ao atual artigo 170.º¹⁶, tendo o

¹⁰ São eles: coação sexual ([artigo 163.º](#)), violação ([artigo 164.º](#)), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([artigo 165.º](#)), abuso sexual de pessoa internada ([artigo 166.º](#)), fraude sexual ([artigo 167.º](#)), procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#)), lenocínio ([artigo 169.º](#)) e importunação sexual ([artigo 170.º](#)).

¹¹ Trata-se dos crimes de abuso sexual de crianças ([artigo 171.º](#)), abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável ([artigo 172.º](#)), atos sexuais com adolescentes ([artigo 173.º](#)), recurso à prostituição de menores ([artigo 174.º](#)), lenocínio de menores ([artigo 175.º](#)), pornografia de menores ([artigo 176.º](#)), aliciamento de menores para fins sexuais ([artigo 176.º-A](#)) e organização de viagens para fins de turismo sexual com menores ([artigo 176.º-B](#)).

¹² Sendo que, em regra, nos crimes previstos neste Capítulo V, é necessário que a vítima apresente queixa para dar início ao procedimento criminal; tal apenas não acontece quando a vítima é menor ou o crime resulta em suicídio ou morte da vítima. Contudo, tratando-se de crime de coação sexual ou de violação, e se o interesse da vítima o aconselhar, o Ministério Público pode sempre dar início ao procedimento, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores.

¹³ Como os artigos [177.º](#) (agravação), [171.º](#) (abuso sexual de crianças), e [172.º](#) (abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável).

¹⁴ Retificada pela [Declaração de Rectificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#).

¹⁵ Retificado pela [Declaração](#) publicada no Diário da República n.º 279/1982, Série I de 1982-12-03, retificada pela [Declaração](#) publicada no Diário da República n.º 25/1983, 1.º Suplemento, Série I de 1983-01-31

¹⁶ «Apenas se previa, no artigo 212.º, o crime de “exibicionismo e ultraje público ao pudor” e, no artigo 213.º, o crime de “ultraje ao pudor de outrem”, comportamentos esses que vieram a ser descriminalizados com a Reforma do Código Penal de 1995, orientada no sentido de deixar de considerar os crimes sexuais como crimes ligados aos “sentimentos gerais de pudor e de moralidade sexual”.

Com efeito, a revisão do Código Penal de 1995 alterou profundamente o enquadramento legal da criminalidade sexual, tendo subjacente o pressuposto de que só se pode considerar legítima a incriminação de condutas do foro sexual se e na medida em que atentem contra um específico bem jurídico eminentemente pessoal, sob pena de, não o fazendo, se estar perante um crime sem vítima. Os crimes sexuais deixaram, assim, de ser tidos como crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida em sociedade, como acontecia com os crimes previstos nos artigos 201.º a 218.º da redação originária do Código Penal de 1982, para passarem a ser crimes contra as pessoas e, mais concretamente, contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima.» - cfr. [Acórdão n.º 105/2013](#) (Processo n.º 716/12), do Tribunal Constitucional (disponível no respetivo portal e consultado a 10/05/2023), que não julgou

[Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#), introduzido o artigo 171.º, que, sob a epígrafe «Atos exibicionistas», previa que: «Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.». Com as alterações pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), alarga-se o âmbito deste crime, acrescentando-se a expressão «ou constringendo-a a contacto de natureza sexual», que passa a constar do artigo 170.º como crime de «importunação sexual». Em 2015, este artigo adquire então a sua redação atual, com a [Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto](#), que aditou a expressão «formulando propostas de teor sexual».

A Lei n.º 83/2015 visou dar cumprimento ao disposto na [Convenção de Istambul](#)¹⁷, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual. A alteração introduzida a este último decorreu dos trabalhos em especialidade, em que esteve em discussão, designadamente, a criminalização de forma autónoma do assédio sexual¹⁸.

A doutrina tem vindo a discutir o que se entende por «propostas de teor sexual». Paulo Pinto de Albuquerque refere que nesta expressão estão incluídas «palavras ou sons exprimidos e comunicados pelo agente, tais como piadas, questões, considerações, exprimidas oralmente ou por escrito, bem como expressões ou comunicações do agente que não envolvam palavras ou sons, como por exemplo, expressões faciais, movimentos com as mãos ou símbolos»¹⁹. Considera Clara Sottomayor que «O conceito de propostas de teor sexual” introduzido pela Lei n.º 83/2015, no tipo legal de crime de importunação sexual (art. 170.º do CP), deve ser interpretado à luz do conceito de violência de género da Convenção de Istambul, abrangendo assim, não só convites sexuais não desejados, como também palavras, comentários ou expressões humilhantes e degradantes sobre o corpo das mulheres e que o “coisificam” ou que se referem a atos sexuais desejados

inconstitucional a norma constante do artigo 170.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, na parte em que tipifica como crime a conduta de quem importunar outra pessoa, constringendo-a a contacto de natureza sexual.

¹⁷ Adotada em 2011 e entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014; Portugal foi o terceiro Estado-Membro do Conselho da Europa e o primeiro da União Europeia a ratificar esta Convenção, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013](#) e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013](#), ambos de 21 de janeiro.

¹⁸ Vide [trabalhos preparatórios](#) da Lei n.º 83/2015, no portal da Assembleia da República.

¹⁹ in **Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Lisboa : Universidade Católica, 2015.

pelo assediador, ainda que seja usada linguagem metafórica ou simbólica, mas cujo significado sexual é perceptível pela generalidade das pessoas²⁰».

Também os tribunais têm sido chamados a pronunciar-se sobre esta questão – veja-se, por exemplo, o [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23 de novembro de 2020](#) (Processo:1700/17.1IPBBRG.G1), no qual se conclui que este crime «visa proteger a liberdade sexual de outra pessoa, numa dupla dimensão: negativa, significando genericamente a liberdade de não suportar condutas que agridam ou constroem a esfera sexual da pessoa, e positiva, como liberdade de interagir sexualmente sem restrições».

Como referido, o [artigo 177.º](#), cuja alteração também se propõe, prevê as circunstâncias que determinam a agravação deste e de outros crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual. No que se refere ao crime de importunação sexual, estabelece-se que as penas aplicáveis são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for ascendente, descendente, adotante, adotado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, se se encontrar com este numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho e o crime for praticado com aproveitamento desta relação ou se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.

Recorde-se que o assédio foi, pela primeira vez, regulado na ordem jurídica portuguesa em 2003, com a aprovação do Código do Trabalho pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#) (texto consolidado), cujo artigo 24.º o qualificava como forma de discriminação (n.º 1)²¹. Em 2009, com a reforma do Código do Trabalho aprovada pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#) (texto consolidado), a norma relativa ao assédio é autonomizada numa divisão

²⁰ «[O assédio sexual nas ruas e no trabalho: uma questão de direitos humanos](#)» in AAVV, Combater a Violência de Género. Da Convenção de Istambul à Nova Legislação Penal, Universidade Católica Editora, Porto, 2016, disponível em <https://clarasottomayor.com/pt/publicacoes>. Consultado em 23/05/2023.

²¹ Definindo-o, nos n.ºs 2 e 3, como «todo o comportamento indesejado relacionado com um dos factores indicados no n.º 1 do artigo anterior [ascendência, idade, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, património genético, capacidade de trabalho reduzida, deficiência ou doença crónica, nacionalidade, origem étnica, religião, convicções políticas ou ideológicas e filiação sindical], praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de afectar a dignidade da pessoa ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador» e «em especial (...) todo o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referidos no número anterior».

própria, intitulada «proibição de assédio», constituída pelo [artigo 29.º](#), deixando de ficar limitada ao assédio discriminatório^{22 23}.

O Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica ([GREVIO](#)) do Conselho da Europa, no seu [relatório](#) de avaliação da implementação por Portugal das medidas preconizadas na [Convenção de Istambul](#) publicado em janeiro de 2019, identificou alguns domínios prioritários nos quais as autoridades portuguesas deveriam tomar medidas complementares para cumprirem plenamente as disposições desta Convenção. O GREVIO considera, designadamente, que, tal como está, a formulação atual do artigo 170.º do Código Penal fica aquém do objetivo do artigo 40.º da Convenção de Istambul, que é o de «capturar um padrão de comportamento cujos elementos individuais, se considerados por si próprios, podem não necessariamente resultar numa sanção» (tradução nossa). Nesse sentido, o GREVIO insta as autoridades portuguesas a rever a definição do crime de importunação sexual (que o relatório denomina crime de «*sexual harassment*») com vista a alinhá-lo com os requisitos do artigo 40.º da Convenção (pontos 174 e 175 do relatório). No que se refere ao assédio no local de trabalho, pode ler-se no mesmo relatório que o GREVIO considera que, «pela sua quantidade, abrangência e qualidade (...), as ações das autoridades nesta área constituem um exemplo de prática promissora na implementação do artigo 17 da Convenção de Istambul» (sobre participação do setor privado e da comunicação social) e «enviam uma mensagem poderosa de tolerância zero em relação à violência de género no ambiente de trabalho» (ponto 113, tradução nossa).

²² Entretanto alterado pela [Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto](#)), este artigo 29.º define assédio como «o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em facto de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador», explicitando-se que constitui assédio sexual «o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referido no número anterior».

²³ O regime do assédio é também aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público por força do [artigo 4.º](#) da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) (texto consolidado), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Também no âmbito do exercício do trabalho independente está prevista a proibição do assédio, embora no âmbito da proibição de discriminação – cfr. artigo 5.º, n.ºs 5 e 6, da [Lei n.º 3/2011, de 15 de fevereiro](#), que proíbe qualquer discriminação no acesso e no exercício do trabalho independente.

No [Relatório Sombra](#)²⁴ preparado por um grupo de organizações não-governamentais com intervenção na área refere-se que «No que diz respeito ao assédio sexual, os comportamentos previstos no artigo 40.º da Convenção de Istambul, também não estão adequadamente incluídos na disposição legal e punição do crime de importunação sexual no artigo 170.º do Código Penal Português, nem em qualquer outra regra normativa de natureza criminal» e considera-se que «Várias investigações devem ser realizadas, nomeadamente no que diz respeito», entre outros aspetos, ao «assédio sexual nas ruas».

Refira-se também o [estudo](#) feito pelo [Centro Interdisciplinar de Estudos do Género](#) do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, a pedido da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), de fevereiro de 2016, sobre o Assédio Sexual e Moral no Local de Trabalho. Neste estudo o assédio sexual vem definido como «um conjunto de comportamentos indesejados, percecionados como abusivos de natureza física, verbal ou não verbal, podendo incluir tentativas de contacto físico perturbador, pedidos de favores sexuais com o objetivo ou efeito de obter vantagens, chantagem e mesmo uso de força ou estratégias de coação da vontade da outra pessoa. Geralmente são reiterados podendo também ser únicos e de carácter explícito e ameaçador». A CITE dedica à proibição do assédio no local de trabalho uma [página](#) específica do seu portal na internet, onde é possível consultar vários [documentos](#) sobre o tema.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do disposto no artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#)²⁵ (TUE), *a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias*. Dispõe ainda o artigo 3.º que *a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos*.

²⁴Disponível no sítio na Internet da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.

²⁵ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF

O artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)²⁶ (TFUE) prevê a cooperação judiciária em matéria penal, permitindo a adoção de diretivas que estabeleçam regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

Um dos domínios de possível eleição de criminalidade é o dos crimes de natureza sexual, os quais, contudo, como forma especial de violência contra mulheres e raparigas – embora não só – continuam fora do elenco definido pelo Tratado.

A [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#)²⁷ prevê, nos seus artigos 1.º e 3.º, o dever de respeito e proteção da dignidade do ser humano, e o direito à sua integridade, física ou mental.

A [Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE](#)²⁸ exortou o Conselho a adotar a cláusula «passerelle» e a identificar todas as formas de violência de género como domínios de criminalidade. Adicionalmente, a Resolução apela ao que designa por *Tolerância zero e luta contra o assédio sexual e o abuso sexual na UE*, condenando *veementemente todas as formas de violência sexual e física ou de assédio psicológico* e lamentando *o facto de estes atos serem tolerados com demasiada facilidade, quando se tratam, de facto, de uma violação dos direitos fundamentais e de um crime grave que deve ser sancionado como tal, realçando por isso que a impunidade tem de cessar, garantindo o julgamento dos agressores*.

Destaca-se, ainda, a adesão da União Europeia e dos seus Estados-Membros²⁹ à [Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica](#)³⁰ de 2011, que representa o seu comprometimento e empenho contra quaisquer manifestações de género contra mulheres. A Convenção prevê

²⁶ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

²⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

²⁸ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_346_R_0026&from=PT

²⁹ Nem todos os Estados-Membros da União Europeia ratificaram a Convenção de Istambul, uma vez que tal ato depende da regras previstas nos ordenamentos nacionais.

³⁰ <https://rm.coe.int/168046253d>

diversas condutas especialmente gravosas, definidas nos artigos 35.º (violência física), 36.º (violência sexual, incluindo violação), 37.º (casamento forçado), 38.º (mutilação genital feminina) e 39.º (aborto e esterilização forçados), e reconhece *que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género*, pelo que este instrumento é aplicável a todas as formas de violência contra as mesmas, *incluindo a violência doméstica, que afeta desproporcionalmente as mulheres*, valendo tanto em situações de paz como em momentos de conflito armado.

Estabelece o artigo 40.º, respeitante a assédio sexual da Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica que:

As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que qualquer conduta indesejada verbal, não-verbal ou física, de carácter sexual, tendo como objectivo violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando esta conduta cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja objecto de sanções penais ou outras sanções legais.

Com base jurídica no artigo 83.º do TFUE, o *Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns*. Destarte, a [Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho](#)³¹ visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

Relativamente a certos grupos de vítimas, e com base na referida Diretiva relativa aos Direitos das Vítimas, a UE adotou regras específicas, incluindo [vítimas de tráfico de seres humanos](#)³², [crianças vítimas de exploração sexual e pornografia infantil](#)³³ e [vítimas de terrorismo](#)³⁴.

³¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029>

³² <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:PT:PDF>

³³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32011L0093>

³⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L0541>

Em 24 de junho de 2020, a Comissão apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024](#)³⁵, a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido. Foi nomeada a *primeira coordenadora para os direitos das vítimas*³⁶ e criada a *Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas*³⁷, reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da UE no domínio dos direitos das vítimas, tendo a [Agência dos Direitos Fundamentais](#)³⁸ publicado, em fevereiro, o seu [primeiro inquérito à escala da UE relativo à vitimização no âmbito da criminalidade](#)³⁹.

Adicionalmente, o [Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores](#) veio promover e sustentar os direitos da criança e a prevenção da violência contra crianças, jovens e mulheres, assim como grupos de risco.

Em 22 de fevereiro de 2021, para assinalar o Dia Europeu da Vítima de Crime, a Vice-Presidente dos Valores e Transparência, Vera Jourová, e o Comissário da Justiça, Didier Reynders, emitiram uma [declaração](#)⁴⁰, onde destacaram o impacto da pandemia no aumento da violência doméstica, *do abuso sexual de crianças, da cibercriminalidade e dos crimes de ódio racial e xenófobo, referindo a necessidade de reforçar a capacitação das vítimas, especialmente as mais vulneráveis, tais como as vítimas de violência baseada no género ou de crimes de ódio.*

Além disso, o Parlamento Europeu aprovou diversas resoluções que tocam o tema da igualdade de género e combate da violência contra as mulheres, nomeadamente a [Resolução](#)⁴¹ *sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE*, condenando *veementemente todas as formas de violência sexual*, insistindo na aplicação efetiva do quadro jurídico existente.

A 24 de junho de 2020 foi apresentada a [Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças](#)⁴², que visa *dar uma resposta eficaz, a nível da UE*,

³⁵ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_1168

³⁶ https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/protecting-victims-rights/ec-coordinator-victims-rights_en

³⁷ https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/protecting-victims-rights/victims-rights-platform_en

³⁸ <https://fra.europa.eu/pt/about-fra>

³⁹ <https://fra.europa.eu/en/publication/2021/fundamental-rights-survey-crime>

⁴⁰ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/statement_21_721

⁴¹ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_346_R_0026&from=PT

⁴² [Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças](#)

à luta contra o abuso sexual de crianças. Fornece um quadro para o desenvolvimento de uma resposta firme e abrangente a estes crimes tanto em linha como fora de linha e define [oito iniciativas](#) para aplicar e desenvolver o quadro jurídico adequado, reforçar a resposta dos serviços de aplicação da lei e catalisar uma ação coordenada entre as várias partes interessadas em matéria de prevenção, investigação e assistência às vítimas.

A 8 de março de 2022, foi apresentada uma [Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica](#), cujo objetivo é combater eficazmente a violência contra as mulheres e a violência doméstica em toda a UE, propondo-se medidas em domínios como a criminalização e sanções para as infrações relevantes, a proteção das vítimas e acesso à justiça, o apoio às vítimas, a prevenção e a coordenação e cooperação.

Em maio de 2022, a Comissão Europeia apresentou um [pacote de medidas](#) para prevenir e combater o abuso sexual de crianças através da Internet, que visam obrigar os prestadores de serviços a detetar, comunicar e remover os materiais relacionados com pornografia infantil nas suas plataformas.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se o enquadramento internacional referente a dois países: Espanha e França.

ESPANHA

A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são reconhecidos, no [artigo 10](#) da [Constituição](#)⁴³ espanhola, como fundamentos da ordem política e da paz social.

⁴³ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Todas as consultas a páginas da Internet para elaboração desta parte da nota técnica ocorreram em 23.5.2023.

A [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre](#)⁴⁴, del Código Penal, integra o crime de assédio sexual nos crimes contra a liberdade sexual, com um capítulo próprio, o Capítulo III, do Título VIII⁴⁵ do Livro II (Crimes e suas penas).

O [artigo 184](#) tipifica o crime de assédio sexual no âmbito de uma relação de trabalho, docente ou de prestação de serviços, continuada ou habitual, punindo com uma pena de prisão de seis meses a um ano ou multa de dez a quinze meses e interdição do exercício da profissão, ofício ou atividades de doze a quinze meses quem, no âmbito dessa relação, solicite favores de natureza sexual, para si ou um terceiro, e com esse comportamento coloque a vítima numa situação objetiva gravemente intimidatória, hostil ou humilhante (n.º 1).

Nos n.ºs 2 e 3 deste artigo prevê-se o agravamento de penas se o autor tiver cometido o crime prevalecendo-se de uma situação de superioridade laboral, docente ou hierárquica, ou sobre pessoa à sua custódia, ou com o anúncio expresso ou tácito de causar à vítima um dano relacionado com as legítimas expectativas que aquela poderia ter no âmbito dessa relação, ou se o crime for cometido em centro de proteção de menores, centro de acolhimento de estrangeiros ou qualquer outro centro de detenção ou acolhimento. Se a vítima for especialmente vulnerável, em função da idade, doença ou incapacidade, a pena a aplicar enquadrar-se-á na metade superior da moldura penal

O último número deste artigo prevê ainda a aplicação de uma pena de multa de seis meses a dois anos, se o autor for, nos termos do [artigo 31 bis](#), uma pessoa coletiva.

Nestes casos, o procedimento depende de queixa do lesado, do seu representante legal ou de iniciativa do Ministério Público. Quando a vítima for menor, portadora de deficiência que necessita de proteção especial ou indefesa, basta uma denúncia do Ministério Público. Neste tipo de crimes, o perdão do ofendido ou do representante legal não extingue a ação penal nem a responsabilidade da mesma⁴⁶.

O [artigo 192](#) prevê também a aplicação da medida de liberdade vigiada, depois de cumprida a pena de prisão. Esta medida terá a duração de um a cinco anos, por o crime em causa ser considerado um crime menos grave.

⁴⁴ Texto consolidado.

⁴⁵ O Título VIII engloba os *Delitos contra la libertad e indemnidad sexuales*.

⁴⁶ Nos termos do [artigo 191](#) do Código Penal.

O Código Penal classifica os crimes em graves, menos graves ou leves consoante sejam punidos com uma pena grave, menos grave ou leve ([artigo 13](#)). A classificação das penas consta do [artigo 33](#), incluindo-se a pena aplicável ao assédio sexual no âmbito de uma relação de trabalho, docente ou de prestação de serviços nas penas menos graves.

O assédio sexual o assédio em função do sexo no local de trabalho é ainda punido como uma infração social, se outra não lhe couber a título de sanção penal ou administrativa, pelo *Real Decreto Legislativo 5/2000, de 4 de agosto, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre Infracciones y Sanciones en el Orden Social*.

O assédio sexual ou em função do sexo integra o elenco das infrações muito graves em matéria de relações laborais, nos termos dos pontos 13 e 13bis do [artigo 8](#) deste diploma.

Os critérios de graduação das sanções constam do [artigo 39](#), podendo estas ser aplicadas nos seus graus mínimos, médios e máximos, tendo em consideração a negligência e intencionalidade do infrator, a existência de fraude ou conivência, o incumprimento de avisos prévios da Inspeção, o volume de negócios da empresa, o número de trabalhadores ou beneficiários afetados, se aplicável, bem como os danos causados e o montante da fraude.

As infrações muito graves, como as aplicáveis ao caso em apreço, são sancionadas com multa de 6251 a 25 000 euros, no seu grau mínimo, de 25 001 a 100 005 euros, no seu grau médio, e de 100 006 a 187 515 euros, no seu grau máximo.

FRANÇA

O assédio sexual é punido, em França, pelo [artigo L222-33](#) do *Code Pénal*⁴⁷. Este consiste na imposição a uma pessoa, de forma repetida, de propostas e comportamento com conotação sexual ou sexista, seja atentando à sua dignidade, devido ao seu

⁴⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

carácter degradante ou humilhante, seja criando uma situação intimidante, hostil ou ofensiva.

O tipo do crime é preenchido igualmente por qualquer forma de pressão grave, mesmo não repetida, com a finalidade real ou aparente de obter um ato sexual, em benefício do autor dos factos ou de um terceiro.

Se chegar a haver contacto físico, pode ser preenchido o tipo do crime de agressão sexual, previsto e punido nos termos do [artigos L222-22 a L222-33-1](#) do Código Penal.

O assédio sexual é punido com pena de prisão de dois anos e multa de 30 000 euros, podendo ser agravada para 3 anos de prisão e 45 000 euros de multa se os factos forem praticados: por uma pessoa que abuse da autoridade que lhe conferem as funções que exerce; sobre um menor de 15 anos; sobre uma pessoa particularmente vulnerável, devido a idade, doença, deficiência física ou psíquica ou estado de gravidez, aparente ou do conhecimento do autor; sobre uma pessoa cuja vulnerabilidade ou dependência resultante de precariedade económica ou social seja aparente ou conhecida do autor; por diversas pessoas agindo como autores ou em cumplicidade; por meios eletrónicos; na presença de um menor; ou por um ascendente ou outra pessoa que detenha autoridade de direito ou de facto sobre a vítima.

A proteção dos trabalhadores contra o assédio sexual no âmbito das relações laborais está prevista nos [artigos L1153-1 a L1153-6](#) do [Code du Travail](#)⁴⁸.

No [primeiro](#) destes artigos determina-se que nenhum trabalhador deve ser submetido a atos que constituam assédio sexual – propostas ou comportamentos repetidos, com conotação sexual, que sejam um atentado à sua dignidade, devido ao seu carácter degradante ou humilhante, ou que criem uma situação intimidante, hostil ou ofensiva – ou que a este sejam assimilados, por constituírem uma forma de pressão grave, mesmo não repetida, com a finalidade real ou aparente de obter um ato de natureza sexual, seja em benefício do autor ou de terceiro.

O [artigo L1153-2](#) proíbe qualquer discriminação de um trabalhador, estagiário ou candidato a um trabalho, estágio ou formação por ter sido submetido ou recusar-se a submeter a uma situação de assédio sexual.

⁴⁸ Texto consolidado.

O Código do Trabalho impõe ainda ao empregador a adoção de medidas preventivas contra o assédio sexual no local de trabalho, nomeadamente a divulgação do teor do artigo L222-33 do Código Penal.

Para além da sanção penal, o autor de assédio sexual é ainda punível disciplinarmente, nos termos do [artigo L1153-6](#) do Código do Trabalho.

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, também conhecida como [Convenção de Istambul](#), aberta para assinatura em 11 de maio de 2011, foi até ao momento assinada por 45 países, para além da União Europeia, não tendo sido ratificada apenas por 7 destes, e encontrando-se em vigor em 37 (a Turquia denunciou a Convenção, com efeitos desde 1 de julho de 2021)⁴⁹.

Aplicando-se a «todas as formas de violência contra as mulheres» (artigo 2.º), a presente Convenção faz pender sobre os Estados que nela sejam parte a obrigação de tomar «as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que qualquer conduta indesejada verbal, não-verbal ou física, de carácter sexual, tendo como objectivo violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando esta conduta cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja objecto de sanções penais ou outras sanções legais» (artigo 40.º).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

A [Organização Internacional do Trabalho](#) (OIT) adotou, em 21 de junho de 2019, a [Convenção n.º 190](#)^{50,51}, sobre a eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho.

⁴⁹ Portugal aprovou e ratificou a Convenção em 21 de janeiro de 2013, tal como referido na Parte III desta nota técnica.

⁵⁰ Disponível aqui apenas a versão em inglês.

⁵¹ A Convenção entrou em vigor em 25 de junho de 2021. Até ao momento, ainda não foi ratificada por Portugal.

Esta convenção reconhece «o direito de todos a um mundo do trabalho livre de violência e assédio, incluindo o baseado em questões de género», que «a violência e o assédio no mundo do trabalho podem constituir uma violação ou abuso dos direitos humanos e são uma ameaça à igualdade de oportunidades, sendo inaceitáveis e incompatíveis com um trabalho decente», e que são «incompatíveis com o desenvolvimento de empresas sustentáveis, com impacto negativo na organização do trabalho e nas relações laborais»⁵².

Nos termos do seu artigo 2.º, esta convenção protege os trabalhadores e outras pessoas no mundo do trabalho, independentemente da sua situação contratual, aplicando-se ao setor público como ao privado. São abrangidas as situações de violência e assédio que ocorrem no local de trabalho, onde o trabalhador é pago, descansa ou toma as suas refeições, bem como instalações sanitárias e vestiários, durante viagens, eventos ou atividades sociais relacionadas com o trabalho, através de comunicações relacionadas com o trabalho, nas acomodações fornecidas pelo empregador e durante o caminho de e para o trabalho.

Em simultâneo com esta Convenção, foi adotada a [Recomendação n.º 206](#)⁵³, sobre Violência e Assédio, que contém as propostas destinadas aos membros da OIT para concretização do parágrafo 2 do artigo 4.º da Convenção.

A OIT tem uma [página](#) na *Internet* dedicada ao combate à violência e assédio sexual no local de trabalho.

É de realçar também o [projeto](#) «*Combating violence and harassment in the world of work & Equal remuneration and career opportunities for men and women*», numa parceria entre a OIT e a França, iniciado em 1 de novembro de 2020 e que se prolonga até 31 de dezembro de 2024. Este projeto tem dois objetivos: combater a violência e o assédio no mundo do trabalho e reduzir as diferenças de género quanto a salários e evolução na carreira.

⁵² Tradução livre.

⁵³ Versão em inglês.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontram pendentes o [Projeto de Lei n.º 36/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Prevê o crime de assédio sexual, procedendo à quinquagésima sexta alteração ao Código Penal e à vigésima alteração ao Código do Trabalho* e o [Projeto de Lei n.º 743/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Cria o tipo legal de crime de assédio sexual e de assédio sexual qualificado, reforçando a proteção legal das vítimas*, ambos agendados, tal como a iniciativa *sub judice*, para a sessão plenária de 2 de junho de 2023.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na Legislatura anterior foram apreciadas, sobre a mesma matéria – assédio sexual -, as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 689/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Agrava as penas aplicáveis a crimes contra a autodeterminação sexual de menores cometidos por meios informáticos (53.ª alteração ao Código Penal)*, tendo a iniciativa caducado a 28-03-2022;
- [Projeto de Lei n.º 852/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Prevê o crime de assédio sexual, procedendo à quinquagésima terceira alteração ao Código Penal e à décima oitava alteração ao Código do Trabalho*, tendo a iniciativa caducado a 28-03-2022; e
- [Projeto de Lei n.º 906/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - *Garante o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a proteção das vítimas em caso de assédio sexual*, tendo a iniciativa caducado a 28-03-2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 24 de maio de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados, bem como contributo escrito à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

Projeto de Lei n.º 778/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género. Porém, à luz do artigo 10.º do referido diploma, atendendo a que, na presente iniciativa legislativa, a perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, por promover uma maior defesa das mulheres contra um crime de que são as principais vítimas, como aliás é referido pelos proponentes na exposição de motivos, dir-se-á que se verifica um impacto positivo, na vertente transformador de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ASSÉDIO sexual e moral no local de trabalho [Em linha]. 1ª ed. Lisboa : Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, 2016. [Consult. 24 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124075&img=21879&save=true>>. ISBN 978-972-8399-63-4.

Resumo: O presente documento analisa a questão do assédio sexual e moral no local de trabalho, apresentando resultados de inquéritos realizados sobre este assunto. «A pesquisa teve como ponto de partida a comparação com os dados recolhidos num inquérito pioneiro realizado em 1989 (Amâncio e Lima, 1994) sobre assédio sexual sobre mulheres. Considerando as enormes transformações ocorridas nestes últimos 25 anos, constituiu-se também como objeto de investigação em 2015 o assédio moral e alargou-se a inquirição aos homens, antes só referente às mulheres.

Embora o termo assédio sexual seja relativamente recente, as experiências de abuso de mulheres trabalhadoras a que este se refere são bem mais antigas. Mas é nos anos de 1970 do século XX que o termo se torna conhecido, no âmbito de um conjunto de

reivindicações do movimento feminista que enquadrou as situações de assédio sexual nas desigualdades de género e de poder mais globais. De problema moral ou privado, o assédio sexual passou a ser considerado um problema social que era necessário combater.»

O estudo foi desenvolvido pelo Centro Interdisciplinar de Estudos de Género, entre 2014 e 2016 e aborda os seguintes tópicos: assédio sexual e moral: perspetiva histórica e conceptual; Portugal: assédio sexual 25 anos depois, o que mudou?; assédio sexual no local de trabalho; assédio moral; assédio sexual e moral em perspetiva comparada; prevenir e intervir; assédio sexual e/ou moral na voz das pessoas alvo de assédio.

CONSELHO DA EUROPA. Assembleia Parlamentar – **Manual para deputados : Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul)**. Strasbourg : Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, 2012. 111 p. Cota: 12.36 - 395/2012.

Resumo: Tendo em conta o papel chave que os deputados podem ter a nível nacional na sensibilização da opinião pública, bem como o impacto direto que podem ter a nível legislativo, o presente manual visa promover entre aqueles uma maior consciencialização e compreensão sobre a Convenção de Istambul e auxiliá-los na sua promoção. Explica as principais provisões contidas na Convenção, ao mesmo tempo que oferece exemplos de como podem ser introduzidas na legislação e política nacionais.

O manual oferece exemplos de legislação nacional e medidas que os Estados-Membros do Conselho da Europa já introduziram para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica. Ilustra ainda os tipos de leis e medidas que podem ser adotadas. Os exemplos avançados não constituem uma lista exaustiva da legislação promulgada ou das medidas tomadas pelos Estados-Membros.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva – Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 34, nº 136 (Out.-Dez. 2013), p. 59-97. Cota: RP-179.

Resumo: Neste artigo a autora analisa o tema dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. O texto começa por tecer algumas considerações gerais sobre as características da vítima, as características do agressor e a recolha de provas na investigação. De seguida apresenta algumas particularidades dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, terminando com umas notas finais sobre o tema em análise.

LOPES, José Mouraz ; MILHEIRO, Tiago Caiado – **Crimes sexuais : análise substantiva e processual**. 2ª ed. Coimbra : Almedina, 2019. Cota: 12.06.8 – 15/2020.

Resumo: O presente documento aborda o tema dos crimes sexuais, nomeadamente a forma como a sociedade tem olhado para este tipo de crimes. «Ainda que os atos sexuais não tenham sofrido profundas alterações, o entendimento diferenciado da sociedade e das suas normas sobre o modo como são praticados e em que circunstâncias, tem vindo, constantemente, a mudar, com repercussões muito impressionantes no domínio da sua regulação social e, concretamente no domínio penal.

Na história recente do direito penal, o tratamento dogmático da criminalidade sexual tem sido extraordinariamente mutante.

O presente trabalho comporta uma abordagem jurídica das questões relacionadas com a criminalidade sexual numa perspetiva integrada que abrange uma dimensão criminológica, uma dimensão substantiva, nomeadamente um comentário aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e uma dimensão processual, condicionada pela especificidade que o tratamento da criminalidade sexual comporta.»

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários - **Crimes sexuais** [Em linha]. 2ª ed. Lisboa : CEJ, 2021. [Consult. 24 maio 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137833&img=26437&save=true>>. ISBN 978-989-8908-81-0.

Resumo: O presente documento resulta de uma ação de formação organizada pelo Centro de Estudos Judiciários na qual procurou abordar várias vertentes dos crimes

sexuais, desde a liberdade sexual, a Convenção de Istambul, o assédio e abuso sexual no desporto, até à pornografia de crianças.

Nele encontram-se reunidas as gravações de vídeo, textos e apresentações respeitantes às intervenções ocorridas naquela ação de formação.

Nesta obra encontramos os seguintes artigos: a tutela penal da liberdade sexual entre adultos: evolução, modelações a algumas irritações; a tutela da liberdade sexual e o problema da configuração dos crimes de coação sexual e de violação – reflexão à luz da convenção de Istambul; assédio e abuso sexual no desporto; pornografia de crianças – aspetos substantivos; crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores; repercussões da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro nos “crimes contra a liberdade sexual”; abuso sexual e deficiência mental.

TUERKHEIMER, Deborah - Beyond #metoo. **New York University Law Review** [Em linha]. Vol. 94, nº 5, (nov. 2019), p. 1146-1208. [Consult. 24 maio 2023]. Disponível em WWW :<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130145&img=15358&save=true>>.

Resumo: O movimento #MeToo deu início a um novo tipo de acusação de má conduta sexual, acusação esta feita através de canais informais de comunicação. Uma análise funcional mostra que os relatórios não oficiais podem promover fins importantes, contudo o surgimento de acusações informais deve ser uma preocupação especial para os juristas e advogados, que geralmente partem de certas suposições sobre a primazia dos sistemas formais de responsabilização. Estas premissas básicas precisam ser revistas caso, ao buscarem satisfazer as metas que as nossas leis e instituições jurídicas não conseguem atingir, os canais informais de divulgação de informações estejam servindo como substitutos para os mecanismos de responsabilidade oficialmente sancionados que monopolizam a atenção dos meios de investigação académica. O recurso a relatórios não oficiais é uma solução alternativa legalmente imperfeita, a sua prevalência significa que a lei de má conduta sexual foi relegada a um estado relativo de imobilidade.